

**PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2011**

*Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir hipótese de dispensa de Exame de Ordem.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 8º** .....

.....  
§ 5º. Ficam dispensados de Exame de Ordem, para inscrição como advogado, os bacharéis em Direito que, há pelo menos dez anos, se encontrem militando em atividades forenses, à exceção daqueles que se encontrem em situação de incompatibilidade, a teor do disposto no art. 28 desta Lei. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os resultados dos Exames de Ordem têm sido maculados com escândalos que apontam vazamento de questões das provas aplicadas aos bacharéis em Direito, causando, em consequência, forte impacto na sociedade, especialmente no âmbito da comunidade jurídica.

São, também, emblemáticos os resultados dos Exames de Ordem realizados em 2004, em que foram reprovados 68% dos candidatos no Mato Grosso do Sul, 69% em Tocantins, 70% no Pará, 79% no Mato Grosso; 74,5% na Paraíba, 76% em Goiás, 86% no Paraná; e 86,7% em São Paulo.

Diante desse quadro, torna-se inadmissível que a responsabilidade por esse desastroso desempenho seja atribuída apenas aos bacharéis, que, diante da impossibilidade da obtenção de êxito nos Exames de Ordem, veem o seu investimento financeiro – que, muitas vezes, é da família inteira – e tempo tornar-se inútil.

Sensível a essa situação, observa-se que o Congresso Nacional vem procurando buscar de uma solução para esse caso mediante propostas de alteração legislativa, a exemplo de alguns projetos de lei, em tramitação nesta Casa, como é o caso do PLS nº 186, de 2006, do Senador Gilvam Borges, que pretende simplesmente abolir o Exame de Ordem; e o PLS nº 43, de 2009, de minha autoria, estabelecendo, como critério de renovação do reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior, o desempenho médio dos seus ex-formandos nos respectivos exames de proficiência.

Contudo, como o problema se arrasta, ainda sem solução, deixando milhares de aspirantes a advogado impedidos de exercer sua profissão, estamos propondo uma medida capaz de atenuar tal situação – e que não se incompatibiliza com o PLS nº 43, de 2009 –, a fim de que sejam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis em Direito que, há pelo menos dez anos, se encontrem militando em atividades forenses, como é o caso dos estagiários, com exceção daqueles impedidos de advogar.

Sala das Sessões,

**Senador MARCELO CRIVELLA**